



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.021/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrentes: Srs. Euler de Assis Chaves e o Sr. Ivonaldo Pinheiro de Almeida

EMENTA: POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. FUNDO DE SAÚDE. DENÚNCIA. Exercício de 2018. Acórdão APL TC 0157/2020 adotado em sede de Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL. Conhecimento da Denúncia. Procedente em parte. Abertura de processo de Tomada de Contas Especial -TCE das Contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar – 2014 a 2018. Anexação destes autos à TCE. Conhecimento ao denunciante e ao denunciado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS – **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 000157/2020** em sede de **Recurso de Reconsideração supracitado**. Conhecimento. Provimento parcial. Determinar a abertura da Instauração de Tomada de Contas Especial para apurar as despesas com a contribuição ao Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros no período de 2014 a 2018.

ACÓRDÃO APL TC 211/2020

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Egrégio Tribunal Pleno, os **Embargos de Declaração** opostos pelo Senhor Euler de Assis Chaves, Comandante da Polícia Militar e, bem assim, pelo Senhor Ivonaldo Pinheiro de Almeida (Doc. TC nº 40.407/2020), contra a decisão desta Corte em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC - 0157/2020), lavrada nestes autos que trata de denúncia à respeito de supostas irregularidades na gestão do Fundo de Saúde da Polícia Militar, no tocante a omissão de informações, indícios de irregularidades nos atos de pessoal e não encaminhamento das Prestações de Contas do mencionado Fundo a este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.021/18

O Tribunal Pleno em sede de Recurso de Reconsideração, através do Acórdão APL TC nº 0157/2020, de 10/06/2020, decidiu:

“a. Conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração e,

b. No mérito, modificar o Acórdão APL TC nº 0322/2019¹, para no Item 1, para desconstituir apenas a perda do objeto. E ao item 3, modificá-lo, para determinar a anexação desta denúncia, ao processo de Tomada de Contas Especial – TCE concernente à gestão do Fundo de Saúde da Polícia Militar, que será constituído. Mantendo-se o Acórdão supracitado nos seguintes termos:

1. CONHECER DA DENÚNCIA e no mérito declarar procedente em parte, uma vez que restou demonstrado nos autos que até a publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, em 23/05/2019, alterando os §§ 2º e 3º, do art. 27 da Lei nº 5.701/93 a contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar, possuía natureza jurídica de tributo;

2. Determinar a abertura de um Processo na modalidade Tomada de Contas Especial – TCE, com vistas a análise das contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar, nos últimos 05 (cinco) anos (período de 2014 a 2018), independente de outros recursos que porventura venham a ser interpostos;

3. Determinar a anexação desta denúncia ao processo de Tomada de Contas Especial – TCE concernente à gestão do Fundo de Saúde da Polícia Militar, que será constituído de acordo com item 2;

4. Dar conhecimento ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão”.

O recorrente, irrisignado, alega que ao proferir o Acórdão, o Relator fundamentou sua decisão no Relatório da Auditoria e no Parecer do Ministério Público de Contas, deixando de fundamentá-la. Não apreciou as razões que lhe foram postas em sede de defesa, o que revela violação ao devido processo legal e que não enfrentou os argumentos postos pelo embargante, o que se constitui em cercamento de defesa, conforme, a seguir, explicitado:

¹ 1. CONHECER DA DENÚNCIA e considerar prejudicada a sua apreciação tendo em vista da perda do objeto, em razão da publicação da Lei Estadual nº 11.335/2019, que tornou facultativa a contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar; 2. Determinar a abertura de um Processo na modalidade Tomada de Contas Especial – TCE, com vistas a análise das contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar, nos últimos 05 (cinco) anos (período de 2014 a 2018); 3. Determinar o arquivamento deste processo; 4. Dar conhecimento ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.021/18

1. Como **contradição ao supracitado Acórdão**, mencionou o fato de que:
 - 1.1. Existe no âmbito do Corpo de Bombeiros, o Fundo de Saúde instituído nos mesmos moldes da Polícia Militar, porquanto regido pela mesma legislação, sem que tenha ocorrido prestação de contas ou qualquer questionamento por parte do Tribunal de Contas do Estado;
 - 1.2. O Fundo Especial dos Bombeiros - FUNESBOM não tem nenhuma pertinência com o Fundo de Saúde em apreço, sendo institutos distintos com finalidades diametralmente opostos;
 - 1.3. A “decisão acompanhou o Relatório da Auditoria e do Ministério Público de Contas, *in totum*, logicamente, **deve conter todos os itens constantes dos indicativos sugeridos pelo órgão técnico e parecerista**. No entanto, vê-se facilmente que o Acórdão não acolheu todas as conclusões do Relatório da Auditoria de Contas e do Parecer do Ministério Público de Contas” (*grifei*).
2. Quanto as omissões e da ausência de fundamentação da decisão afirmou que:
 - 2.1. Não foram enfrentados os pressupostos com base na doutrina e na legislação para abertura de **Tomada de Contas Especial**;
 - 2.2. Não foram enfrentados os fatos relativos as prestações de contas dos anos (2014 – 2018), apresentadas em cumprimento da sentença de mérito proferida nos autos da Ação de Prestação de Contas nº: 0042006-88.2013.8.15.2001, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, datada de 30 de outubro de 2018.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.021/18

VOTO DO RELATOR

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (Relator): A teor do disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, os Embargos de Declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas, não se prestando, pois, para reforma do julgado.

Neste caso, constata-se que os embargos interpostos pelos Srs. Euller de Assis Chaves e o Sr. Ivonaldo Pinheiro de Almeida, através de representante legal às fls. 880/894, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este Eg. Tribunal.

A instrução processual firmou-se no intuito de elucidar a natureza jurídica da contribuição descontada da remuneração dos policiais militares para o Fundo de Saúde. E, como restou assente que este tem natureza jurídica de tributo (contribuição), e dessa forma verba pública, ficou claro que o Tribunal de Contas possui jurisdição², sob a fiscalização da aplicação de tais recursos, conforme Art. 5º da Lei Orgânica. Fato este que está devidamente justificado no Acórdão APL -157/2020.

Quanto à Tomada de Contas Especial -TCE, esta é regida no âmbito desta Corte, pela Lei Complementar Estadual nº 018/93 (Lei Orgânica do TCE-PB), que em seus Artigos 6º ao 9º estabelece os pressupostos que

² Art. 5º. A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pertencente ou sob a responsabilidade do Estado e dos Municípios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.021/18

autorizam a sua abertura. Fato este devidamente esclarecido no Relatório de Análise do Recurso de Reconsideração, pelo Órgão Técnico (fl. 857).

No caso em tela, vislumbra-se que o recorrente embora tenha administrado recurso público oriundo da contribuição supramencionada, não prestou contas a esta Corte de Contas, sendo este um dos requisitos que autorizam a abertura da TCE, conforme Art. 8^º da Lei Orgânica do TCE-PB. Desta forma, não há obscuridade ou omissão quanto à instauração da Tomada de Contas Especial.

Quanto a ocorrência de fato semelhante (contribuição do Fundo de Saúde) aos que foram tratados nestes autos, junto ao Corpo de Bombeiros, assiste razão ao recorrente quanto a omissão no Acórdão, no entanto, não constitui óbice a manutenção da decisão adotada, pelo contrário, revela a necessidade desta Corte de Contas de atuar também junto a órgão mencionado, uma vez que até o ano 2007 não havia separação entre os cargos da carreira do Militar do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar.

Outrossim, no Decreto nº 38.530/2018⁴, de 08 de Agosto de 2018, faz-se menção na separação na gerência dos recursos.

Ademais, o fato de ter ocorrido prestação de contas no âmbito judicial, não desobriga o gestor de prestá-la também junto ao Controle Externo, uma vez que são instâncias diferentes.

³ Art. 8^º. **Diante da omissão no dever de prestar contas**, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5^º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária.. (grifei)

DECRETO N º 38.530 DE 08 DE AGOSTO de 2018.

REGULAMENTO DO FUNDO DE SAÚDE DA TAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR PARAÍBA

⁴ **Art. 1^º O Fundo de Saúde, mantido pela contribuição prevista n**

**Art. 3^º O Fundo de Saúde será gerido pelos respectivos Com
âmbito de cada Corporação, com assessoramento e acompanhamento de um Consell
por membros natos e representantes da seguinte forma:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.021/18

Concernente a alegação de que a decisão está em consonância com o relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público, não implica transcrição de tudo de o que consta das peças, apenas que o aresto foi proferido seguindo as premissas lá apontadas.

Dito isto, voto que este Egrégio Tribunal Pleno:

- a. **Conheça** dos presentes Embargos de Declaração e,
- b. **No mérito**, conceda provimento parcial para que:
 1. **Mantenha** integralmente os termos do Acórdão APL - 0157/2020;
 2. **Acrescente** tal como decidido para a Polícia Militar no item aresto combatido (Acórdão APL TC 0157/2020): Determinar a abertura de um Processo na modalidade Tomada de Contas Especial – TCE, com vistas a análise das contas do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros, nos últimos 05 (cinco) anos (período de 2014 a 2018), independente de outros recursos que porventura venham a ser interpostos, haja vista a evidente omissão na decisão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 15.021/18, referente aos **Embargos de Declaração** interposto pelos denunciados, os Srs. Euler de Assis Chaves e Ivonaldo Pinheiro de Almeida, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL TC - 0157/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.021/18

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a. **Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração e,
- b. **No mérito**, conceda provimento parcial para:
 1. **Manter** integralmente os termos do Acórdão APL - 0157/2020;
 2. **Acrescentar** tal como decidido para a Polícia Militar no item aresto combatido (Acórdão APL TC 0157/2020): Determinar a abertura de um Processo na modalidade Tomada de Contas Especial – TCE, com vistas a análise das contas do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros, nos últimos 05 (cinco) anos (período de 2014 a 2018), independente de outros recursos que porventura venham a ser interpostos, haja vista a evidente omissão na decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Virtual.
João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Assinado 24 de Julho de 2020 às 21:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2020 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2020 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL